



## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903  
FONE: 2075-4500

PROCESSO	1800286/2019		
INTERESSADO	Matheus Barros de Souza		
ASSUNTO	Equivalência de Estudos		
RELATOR	Cons. Fábio Luiz Marinho Aidar Junior		
PARECER CEE	Nº 48/2020	CEB	Aprovado em 12/02/2020 Comunicado ao Pleno em 19/02/2020

### CONSELHO PLENO

#### 1. RELATÓRIO

##### 1.1 HISTÓRICO

Trata o presente, de recurso referente ao pedido de equivalência de estudos, em nível de conclusão do Ensino Médio, feito pelo genitor de Matheus Barros de Souza, Sr. Walmir Alves de Souza. Como fundamento do pedido de equivalência são apresentados documentos que comprovam os estudos realizados no Brasil no 1º e 2º anos e um semestre do 3º ano do Ensino Médio integrado ao Curso Técnico de Nível Médio em Marketing na ETEC Martin Luther King e estudos realizados por um ano nos EUA, na Rome High School. O pedido foi protocolado na DER Leste 4, com a documentação acompanhada de tradução juramentada comprobatória dos estudos realizados. O pedido foi indeferido com base em parecer do Supervisor de Ensino que analisou a solicitação. O argumento para o indeferimento foi o seguinte: “não há documento comprobatório da conclusão do Curso nos Estados Unidos”. O Interessado retornou à DER Leste 4 e reiterou a mesma solicitação juntando novos documentos referentes a Cursos extraclasse e atividades comunitárias realizadas pelo aluno nos EUA. Novamente o pedido foi indeferido com base no mesmo argumento: ausência de documento comprobatório de Conclusão de Curso nos Estados Unidos, equivalente ao Ensino Médio.

Do indeferimento é apresentado recurso do Interessado, devidamente representado pela MJS Advocacia, a este Conselho Estadual de Educação.

##### 1.2 APRECIÇÃO

Os fundamentos da presente apreciação encontram-se na Deliberação CEE 21/2001 e Indicação CEE 15/2001 e na L.D.B. Essa Deliberação, para fins de equivalência, estabelece a distinção entre alunos do sistema brasileiro e do exterior. São considerados como alunos do sistema brasileiro aqueles que frequentaram escola no exterior por período de até dois anos. São considerados alunos do exterior aqueles que frequentaram por período superior a dois anos escolas sediadas fora do país. A equivalência em nível de Conclusão de Curso deve ser solicitada à Diretoria de Ensino da região em que o Interessado residir. Para fins de prosseguimento de estudos, a equivalência seria feita pela própria escola em que o aluno solicitou matrícula. Numa situação ou outra, conclusão ou prosseguimento de estudos, a Deliberação estabelece poucos e amplos critérios para a decisão de equivalência. Para fins de conclusão, a Deliberação determina que a Diretoria de Ensino analise a escolaridade do aluno, seus direitos no país de origem, comparando-a com as exigências do sistema brasileiro. Estabelece, explicitamente, que o aluno não pode ter seus estudos comprimidos em relação à duração do curso no sistema de ensino brasileiro. A Indicação CEE 15/2001, que acompanha a referida Deliberação, deixa claro que os alunos do sistema de ensino brasileiro devem ser classificados, no limite, no mesmo nível do grupo de alunos de sua turma, que continuou seus estudos no Brasil.

Fiel ao espírito da Deliberação, este Conselho, por meio de inúmeros pareceres, utiliza o tempo total de dedicação aos estudos como elemento base na apreciação da equivalência. “*Não cabe a este Conselho cercar direito onde a lei não o fez ou ainda estipular critérios mais rigorosos do que aqueles estabelecidos por norma*”, afirma textualmente o relator do Parecer CEE 392/2015. O aluno não apresenta Certificado de Conclusão de Ensino Médio, exigência feita pela DER Leste 4, porque não concluiu o curso na escola americana. É exatamente por esse motivo que está solicitando a presente equivalência.

O aluno Matheus Barros de Souza enquadra-se como aluno do sistema de ensino brasileiro. Coursou, como se verifica no quadro abaixo, três anos e um semestre de estudos no Ensino Médio, tempo maior que o cursado pela sua turma de origem, que terminou o curso de Ensino Médio, no final do ano letivo de 2018.

Ano	Período		Série	Escola	País
2016	De janeiro a dezembro	1 ano letivo	1ª Série do Ensino médio integrado	ETEC Martin Luther King	Brasil
2017	De janeiro a dezembro	1 ano letivo	2ª Série do Ensino médio integrado	ETEC Martin Luther King	Brasil
2018	De janeiro a julho	1 semestre	3ª Série do Ensino médio integrado	ETEC Martin Luther King	Brasil
2018/2019	De agosto / 2018 a maio/ 2019	1 ano letivo	11th Grade	Rome High School	EUA

Por todo o exposto, nos termos da Deliberação CEE 21/2001, o aluno Matheus Barros de Souza faz juz ao Certificado de Conclusão do Ensino Médio. O recurso apresentado pelo pai do aluno contra decisão da DER Leste 4 pode ser deferido.

Como o aluno, na escola de origem, ETEC Martin Luther King, cursava o Ensino Médio integrado ao Curso Técnico de Nível Médio em Marketing nos termos do art. 36-C inciso I da Lei nº 9394/96, incluído pela Lei 11.741/2018, a Assessoria Técnica deste Conselho entrou em contato com o Serviço Acadêmico da ETEC Martin Luther King para saber da possibilidade de o Interessado obter o diploma de Técnico em Marketing. Segundo informa, existe essa possibilidade desde que alguns procedimentos definidos pela escola e com base nas normas sobre o assunto sejam efetuados. O aluno, se desejar obter o certificado de sua formação profissional em Marketing, deverá procurar a escola para receber a devida orientação.

## 2. CONCLUSÃO

**2.1** Nos termos deste Parecer, e com fundamento na Deliberação CEE 21/2001, defere-se o pedido do Sr. Valmir Alves de Souza de equivalência em nível de Conclusão do Ensino Médio, de estudos realizados por Matheus Barros de Souza.

**2.2** Para obtenção do Diploma de Técnico em Marketing, o aluno Matheus Barros de Souza deve submeter-se aos procedimentos indicados pela ETEC Martin Luther King.

**2.3** Envie-se cópia do presente Parecer ao Interessado, à Diretoria de Ensino Região Leste 4, à Coordenadoria Pedagógica – COPED e à Coordenadoria de Informação, Tecnologia, Evidência e Matrícula – CITEM.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

**a) Cons. Fábio Luiz Marinho Aidar Junior**  
Relator

## 3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti, Bernardete Angelina Gatti, Claudio Kassab, Denys Munhoz Marsiglia, Ghisleine Trigo Silveira, Laura Laganá, Mauro de Salles Aguiar e Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 12 de fevereiro de 2020.

**a) Cons<sup>a</sup> Bernardete Angelina Gatti**  
Presidente da CEB

**DELIBERAÇÃO PLENÁRIA**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO toma conhecimento, da decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto do Relator.

Sala “Carlos Pasquale”, em 19 de fevereiro de 2020.

**Consª Bernardete Angelina Gatti**

No exercício da Presidência, nos termos do Art. 11 da Deliberação CEE 17/1973